



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 100 /2013 DE 06 DE MAIO DE 2013.

INSTITUI NORMAS DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídas normas de Parcelamento Administrativo de créditos de qualquer natureza do Município de São Gabriel do Oeste, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança ocorridos até 31/12/2012.

§ 1º. Para efeito desta Lei Complementar, o crédito de qualquer natureza consiste na soma dos valores:

- I - do tributo devido;
- II - da atualização monetária;
- III - dos juros de mora;
- IV - da multa por infração à legislação;
- V - multa moratória.

§ 2º. O valor do crédito de qualquer natureza, referido no parágrafo anterior, é o montante consolidado na data do requerimento para pagamento à vista, ou da primeira parcela devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º. Considera-se crédito de qualquer natureza o decorrente de origem tributária e não tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 4º. Considera-se denúncia espontânea, os valores denunciados e confessados pelo contribuinte antes do início da ação fiscal definido na legislação em vigor, no qual seja informado a receita mensal tributária não recolhida no prazo regulamentar, acompanhada do pedido de parcelamento, com o pagamento da parcela inicial.

§ 5º. O contribuinte tem excluída a espontaneidade de que trata o parágrafo anterior somente em relação ao tributo, ao período e a matéria que constarem expressamente do ato que caracterizar o início do procedimento fiscal.

§ 6º. O pedido de parcelamento de créditos de qualquer natureza declarados na forma do parágrafo anterior, constitui confissão irretratável de dívida, mas, não elimina a verificação da exatidão do valor dele constante devendo ser objeto de posterior homologação, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 2º. Não poderão ser incluído no Parcelamento Administrativo de que trata esta Lei Complementar, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal decorrente de:

I - natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de São Gabriel do Oeste por danos causados ao seu patrimônio;

Art. 3º. O débito objeto de litígio judicial ou administrativo, somente poderá ser alcançado pelo Parcelamento Administrativo, de que trata esta Lei Complementar, no caso de o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo e ação judicial respectivo proposta em desfavor do Município de São Gabriel do Oeste.

SEÇÃO I

DO INGRESSO NO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º. O ingresso ao Parcelamento Administrativo impõe ao sujeito passivo a aceitação plena de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida de qualquer natureza incluída no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º. O ingresso no Parcelamento Administrativo será efetuado por solicitação expressa do contribuinte ou representante legal e implica:

I - no pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da homologação do referido Parcelamento Administrativo;

II - no pagamento regular das parcelas acordadas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

III - no cumprimento regular de todas as obrigações acessórias.

§ 2º. A formalização do pedido de ingresso ao Parcelamento Administrativo dar-se-á na data da geração do número do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da parcela inicial.

§ 3º. O contribuinte que aderir ao Parcelamento Administrativo, opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

Subseção I
Dos Requisitos

Art. 5º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de Parcelamento Administrativo no qual o contribuinte devedor reconhece e confessa formalmente o crédito de qualquer natureza, o que será processado nos seguintes termos:

I – preenchimento do requerimento próprio, conforme modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e Superintendência de Assuntos Jurídicos do Município.

II – assinatura do contribuinte devedor ou seu representante legal, com poderes específicos para tal, juntando-se o respectivo instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º. O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários e não tributários objeto de parcelamento.

§ 2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identidade do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de identificação de ambos, podendo ainda ser exigido outros documentos que a Administração considere necessário.

§ 3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deverá ser acompanhado da cópia do contrato social e última alteração da empresa, do documento de identificação do sócio-gerente ou administrador responsável pelo pedido, e o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de documento de identificação de ambos.

Subseção II
Da Homologação

Art. 6º. Considera-se homologado o ingresso no Parcelamento Administrativo com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e com o pagamento da parcela inicial;

§ 1º. Para os débitos ajuizados, o valor da entrada no percentual de 5% (cinco por cento) e dos honorários de sucumbência estabelecidos pela Lei Municipal nº 799/2011, regulamentados pelo Decreto Municipal nº 052/2011, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, correspondente a parcela inicial, deverão ser efetuados na data da assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, e seu pagamento importa em aceitação tácita dos termos do Parcelamento Administrativo pelo devedor, sendo que o vencimento das demais parcelas, dar-se-á, trinta dias após o pagamento desta e assim sucessivamente.

§ 2º. Para os débitos não ajuizados, o percentual da entrada do parcelamento será de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Subseção III

Da Formalização do Parcelamento Administrativo

Art. 7º. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

- I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V - valor total da dívida;
- VI - número de parcelas concedidas;
- VII - valor de cada parcela;
- VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX - valor da parcela inicial, bem como as demais parcelas comprometidas;
- X - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora, serão implantados em cada parcelas.
- XI - No caso de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas, firmadas no Parcelamento Administrativo, ocorrerá, o vencimento antecipado de todas as parcelas restantes e haverá a exigência do total do crédito confessado e ainda não pago.

§ 1º. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em qualquer caso deverá ser firmado, pelo contribuinte, ou mandatário com procuração com poderes para tanto, mediante anexação do respectivo instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO II
DA INADIMPLÊNCIA

Art. 8º. O não pagamento de qualquer parcela na data fixada de seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I - juros de mora;
- II - multa moratória;
- III – correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I, será calculado a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do seu vencimento, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

- a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;
- b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de ação fiscal.

§ 3º. Na hipótese de não pagamento de qualquer parcela objeto do Parcelamento Administrativo dentro do prazo de vencimento fixado no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, será aplicada a multa de mora de 0,4% (quatro décimos percentuais) por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 9º. A multa de mora referida nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, terão redução de:

- I - 100% (cem por cento) sobre o valor da multa atualizada, se o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do seu vencimento;
- II - 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da multa atualizada, se o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 10. Quando se tratar de débito que tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no Parcelamento Administrativo de que trata esta Lei, o não adimplemento das parcelas dentro do prazo de vencimento fixado no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, importará no acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor das parcelas não pagas, a partir do primeiro dia após o vencimento.

Parágrafo único. O saldo remanescente descrito no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, não cumprido pelo sujeito passivo será inscrito em dívida ativa, independente da instauração de processo administrativo contraditório.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS E FORMAS DE PARCELAMENTO
SEÇÃO I
Da Regra Geral

Art. 11. O sujeito passivo poderá efetuar o parcelamento do seu débito com a Fazenda Pública Municipal em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, tanto para os créditos ainda não constituídos, denunciados espontaneamente pelo devedor ou responsável, na forma do § 4º do art. 1º, desta Lei Complementar, quanto para os demais débitos relacionados no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a 02 (duas) UFSGO para pessoa física e de 04 (quatro) UFSGO para pessoa jurídica.

Art. 13. Para fins de pagamento das parcelas do Parcelamento Administrativo, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte que parcelou o débito nos termos desta lei, com código de barras para pronto pagamento até o prazo de vencimento, em qualquer rede autorizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO III
DAS FORMAS DE PAGAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 14. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do seu débito de qualquer natureza, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não com a Fazenda Pública Municipal, nas seguintes condições:

I - à vista ou em até 30(trinta) dias em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) do valor atualizado da multa por infração, dos juros de mora e multa de mora se houver;

II - em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80%(oitenta por cento) dos juros de mora, multa por infração e multa por mora;

III - em 12(doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60%(sessenta por cento) dos juros de mora, multa por infração e multa por mora;

IV - em 24(vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 40%(quarenta por cento) dos juros de mora, multa por infração e multa por mora;

V - em 36(trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 20%(vinte por cento) dos juros de mora, multa por infração e multa por mora;

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados serão ainda devidos o ressarcimento das custas processuais pagas pela Fazenda Pública Municipal devidamente atualizadas.

Art. 15. O montante dos descontos de que trata o artigo anterior ficará automaticamente quitado, com o consequente pagamento da dívida, para todos os fins e efeitos de direito, no caso da quitação do débito, na forma escolhida pelo contribuinte devedor.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 16. O cancelamento do Parcelamento Administrativo dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - ocorrer inadimplência de:

- a) 03 (três) parcelas consecutivas;
- b) 06 (seis) parcelas alternadas;

II - ocorrer inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive quando ocorrer às seguintes hipóteses:

- a) falência ou extinção da pessoa jurídica;
- b) incorporação, fusão e cisão da pessoa jurídica, exceto se a pessoa jurídica assumir solidariamente as obrigações do Parcelamento Administrativo;
- c) supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;
- d) falecimento ou encerramento das atividades.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o cancelamento do Parcelamento Administrativo dar-se-á automaticamente, independentemente de notificação prévia ao sujeito passivo.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o cancelamento do Parcelamento Administrativo dar-se-á a partir do momento que a autoridade fazendária tomar conhecimento.

§ 3º. O cancelamento do Parcelamento Administrativo, pela ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas neste artigo, não implicará em restituição dos valores das parcelas pagas.

Art. 17. Ocorrendo o cancelamento do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, firmado pelo contribuinte, os vencimentos de todas as parcelas do Parcelamento Administrativo serão antecipados e haverá a exigência do total do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se os acréscimos legais, os juros de mora, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único. O contribuinte inadimplente será imediatamente inscrito em Dívida Ativa pela autoridade fazendária, independente da instauração de processo administrativo contraditório, podendo inclusive, ser submetido a cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O valor da parcela será atualizado em 1º de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 19. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos a restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 070/2009 de 23 de novembro de 2.009.

São Gabriel do Oeste – MS, 06 de maio de 2013.


ADÃO UNÍRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

13.392.0037.1065.0000 Festas e Eventos Municipais – Aniversário do Município

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Vigência: 13/05/2013, a contar da data de sua assinatura.

ASSINANTES: Maria Irene Reginatto Eibel/ Marcus Vinicius Guassu

Data da Assinatura: 06 de maio de 2013.

Publicado por:
Daniela Dimeira dos Santos
Código Identificador:29242B0B

**GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DE CONTRATO N° 081/2013**

Extrato do contrato

Contrato n° 081/2013

Processo Administrativo n° 047/2013

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste

Contratado: Projec Construções e Serviços

Objeto: obras e serviço de engenharia na reforma da Unidade de Polícia Militar de São Gabriel do Oeste, MS, conforme condições e especificações contidas no Processo Administrativo n° 047/2013 e proposta da Contratada.

Fundamentação Legal: Lei Federal n. 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

026106	Prefeitura - PMSGO
15.452.0005.2022.0000	Construção, Manut. Ref. e Adequação Prédios Públicos
4.4.90.51.00	Obras e Instalações

Valor: R\$ 5.546,77 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Prazo de vigência: A vigência deste Contrato será de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério do Contratante.

Assinantes: Adão Unirio Rolim/ Ivanir Bortolini.

Data: 03 de maio de 2013.

Publicado por:
Ilise Senger
Código Identificador:4A65DCDE

**GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONVÊNIO**

Convênio n° 017/2013

Processo Administrativo: n° 025/2012

Concedente: Município de São Gabriel do Oeste

Interveniente: Fundo Municipal de Assistência Social

Conveniente: Grupo Espírita Allan Kardec

Objeto: execução do serviço de acolhimento institucional- Abrigo institucional para crianças e adolescentes de 0 a 17 anos e 11 meses, em regime de cooperação mútua com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Fundamentação legal: O presente instrumento tem fundamentação legal na Lei Municipal n° 767, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Assistência Social, e no Decreto n° 98, de 01 de julho de 2010, que estabelece normas sobre a celebração de convênios.

Dotação orçamentária:

02	Poder Executivo
04	Fundo Municipal de Assistência Social
3.3.90.39.99	Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica
08.243.0013.2082.0000	Serv Acolhimento Institucional/Abrigo Institucional p/ Crianças

Valor: O valor total a ser disponibilizado pelo **Fundo Municipal de Assistência Social** no presente convênio é de R\$ 17.520,00 (dezesete mil e quinhentos reais) conforme cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho.

Prazo de vigência: O presente Convênio vigorará até a data de 31 de dezembro de 2013, a contar da data de sua assinatura.

Assinantes: Adão Unirio Rolim /Sônia Monteiro Candeloro/ Naurelina Colman Satorre

Data da assinatura: 30 de abril de 2013.

Publicado por:
Leile Teixeira Elvira
Código Identificador:CA4D0BD1

**GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR N. 100/2013**

Lei Complementar n° 100 /2013 De 06 de Maio de 2013.

Institui Normas de Parcelamento Administrativo de Créditos de Qualquer Natureza do Município de São Gabriel do Oeste e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Ficam instituídas normas de Parcelamento Administrativo de créditos de qualquer natureza do Município de São Gabriel do Oeste, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança ocorridos até 31/12/2012.

§ 1º. Para efeito desta Lei Complementar, o crédito de qualquer natureza consiste na soma dos valores:

- I - do tributo devido;
- II - da atualização monetária;
- III - dos juros de mora;
- IV - da multa por infração à legislação;
- V - multa moratória.

§ 2º. O valor do crédito de qualquer natureza, referido no parágrafo anterior, é o montante consolidado na data do requerimento para pagamento à vista, ou da primeira parcela devida.

§ 3º. Considera-se crédito de qualquer natureza o decorrente de origem tributária e não tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 4º. Considera-se denúncia espontânea, os valores denunciados e confessados pelo contribuinte antes do início da ação fiscal definido na legislação em vigor, no qual seja informado a receita mensal tributária não recolhida no prazo regulamentar, acompanhada do pedido de parcelamento, com o pagamento da parcela inicial.

§ 5º. O contribuinte tem excluída a espontaneidade de que trata o parágrafo anterior somente em relação ao tributo, ao período e a matéria que constarem expressamente do ato que caracterizar o início do procedimento fiscal.

§ 6º. O pedido de parcelamento de créditos de qualquer natureza declarados na forma do parágrafo anterior, constitui confissão irretratável de dívida, mas, não elimina a verificação da exatidão do valor dele constante devendo ser objeto de posterior homologação, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 2º. Não poderão ser incluído no Parcelamento Administrativo de que trata esta Lei Complementar, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal decorrente de:

- I - natureza contratual;
- II - referentes a indenizações devidas ao Município de São Gabriel do Oeste por danos causados ao seu patrimônio;

Art. 3º. O débito objeto de litígio judicial ou administrativo, somente poderá ser alcançado pelo Parcelamento Administrativo, de que trata esta Lei Complementar, no caso de o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores

ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo e ação judicial respectivo proposta em desfavor do Município de São Gabriel do Oeste.

SEÇÃO I DO INGRESSO NO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º. O ingresso ao Parcelamento Administrativo impõe ao sujeito passivo a aceitação plena de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida de qualquer natureza incluída no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º. O ingresso no Parcelamento Administrativo será efetuado por solicitação expressa do contribuinte ou representante legal e implica:

- I - no pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da homologação do referido Parcelamento Administrativo;
- II - no pagamento regular das parcelas acordadas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;
- III - no cumprimento regular de todas as obrigações acessórias.

§ 2º. A formalização do pedido de ingresso ao Parcelamento Administrativo dar-se-á na data da geração do número do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da parcela inicial.

§ 3º. O contribuinte que aderir ao Parcelamento Administrativo, opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional e/ou o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

Subseção I Dos Requisitos

Art. 5º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de Parcelamento Administrativo no qual o contribuinte devedor reconhece e confessa formalmente o crédito de qualquer natureza, o que será processado nos seguintes termos:

- I - preenchimento do requerimento próprio, conforme modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e Superintendência de Assuntos Jurídicos do Município.
- II - assinatura do contribuinte devedor ou seu representante legal, com poderes específicos para tal, juntando-se o respectivo instrumento.

§ 1º. O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários e não tributários objeto de parcelamento.

§ 2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identidade do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de identificação de ambos, podendo ainda ser exigido outros documentos que a Administração considere necessário.

§ 3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deverá ser acompanhado da cópia do contrato social e última alteração da empresa, do documento de identificação do sócio-gerente ou administrador responsável pelo pedido, e o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de documento de identificação de ambos.

Subseção II Da Homologação

Art. 6º. Considera-se homologado o ingresso no Parcelamento Administrativo com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e com o pagamento da parcela inicial;

§ 1º. Para os débitos ajuizados, o valor da entrada no percentual de 5% (cinco por cento) e dos honorários de sucumbência estabelecidos pela Lei Municipal nº 799/2011, regulamentados pelo Decreto

Municipal nº 052/2011, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, correspondente a parcela inicial, deverão ser efetuados na data da assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, e seu pagamento importa em aceitação tácita dos termos do Parcelamento Administrativo pelo devedor, sendo que o vencimento das demais parcelas, dar-se-á, trinta dias após o pagamento desta e assim sucessivamente.

§ 2º. Para os débitos não ajuizados, o percentual da entrada do parcelamento será de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

§ 3º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Subseção III Da Formalização do Parcelamento Administrativo

Art. 7º. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

- I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V - valor total da dívida;
- VI - número de parcelas concedidas;
- VII - valor de cada parcela;
- VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX - valor da parcela inicial, bem como as demais parcelas comprometidas;
- X - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora, serão implantados em cada parcelas.
- XI - No caso de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas, firmadas no Parcelamento Administrativo, ocorrerá, o vencimento antecipado de todas as parcelas restantes e haverá a exigência do total do crédito confessado e ainda não pago.

§ 1º. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em qualquer caso deverá ser firmado, pelo contribuinte, ou mandatário com procuração com poderes para tanto, mediante anexação do respectivo instrumento.

SEÇÃO II DA INADIMPLÊNCIA

Art. 8º. O não pagamento de qualquer parcela na data fixada de seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I - juros de mora;
- II - multa moratória;
- III - correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I, será calculado a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do seu vencimento, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

- a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;
- b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de ação fiscal.

§ 3º. Na hipótese de não pagamento de qualquer parcela objeto do Parcelamento Administrativo dentro do prazo de vencimento fixado no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, será aplicada a multa de mora de 0,4% (quatro décimos percentuais) por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 9º. A multa de mora referida nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, terão redução de:

I - 100% (cem por cento) sobre o valor da multa atualizada, se o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do seu vencimento;

II - 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da multa atualizada, se o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do seu vencimento.

Art. 10. Quando se tratar de débito que tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparado no Parcelamento Administrativo de que trata esta Lei, o não adimplemento das parcelas dentro do prazo de vencimento fixado no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, importará no acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor das parcelas não pagas, a partir do primeiro dia após o vencimento.

Parágrafo único. O saldo remanescente descrito no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, não cumprido pelo sujeito passivo será inscrito em dívida ativa, independente da instauração de processo administrativo contraditório.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS E FORMAS DE PARCELAMENTO SEÇÃO I

Da Regra Geral

Art. 11. O sujeito passivo poderá efetuar o parcelamento do seu débito com a Fazenda Pública Municipal em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, tanto para os créditos ainda não constituídos, denunciados espontaneamente pelo devedor ou responsável, na forma do § 4º do art. 1º, desta Lei Complementar, quanto para os demais débitos relacionados no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a 02 (duas) UFSGO para pessoa física e de 04 (quatro) UFSGO para pessoa jurídica.

Art. 13. Para fins de pagamento das parcelas do Parcelamento Administrativo, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte que parcelou o débito nos termos desta lei, com código de barras para pronto pagamento até o prazo de vencimento, em qualquer rede autorizada.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE PAGAMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 14. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do seu débito de qualquer natureza, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não com a Fazenda Pública Municipal, nas seguintes condições:

I - à vista ou em até 30 (trinta) dias em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) do valor atualizado da multa por infração, dos juros de mora e multa de mora se houver;

II - em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, multa por infração e multa por mora;

III - em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, multa por infração e multa por mora;

IV - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora, multa por infração e multa por mora;

V - em 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 20% (vinte por cento) dos juros de mora, multa por infração e multa por mora;

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados serão ainda devidos o ressarcimento das custas processuais pagas pela Fazenda Pública Municipal devidamente atualizadas.

Art. 15. O montante dos descontos de que trata o artigo anterior ficará automaticamente quitado, com o consequente pagamento da dívida, para todos os fins e efeitos de direito, no caso da quitação do débito, na forma escolhida pelo contribuinte devedor.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 16. O cancelamento do Parcelamento Administrativo dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - ocorrer inadimplência de:

a) 03 (três) parcelas consecutivas;

b) 06 (seis) parcelas alternadas;

II - ocorrer inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive quando ocorrer às seguintes hipóteses:

a) falência ou extinção da pessoa jurídica;

b) incorporação, fusão e cisão da pessoa jurídica, exceto se a pessoa jurídica assumir solidariamente as obrigações do Parcelamento Administrativo;

c) supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

d) falecimento ou encerramento das atividades.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o cancelamento do Parcelamento Administrativo dar-se-á automaticamente, independentemente de notificação prévia ao sujeito passivo.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o cancelamento do Parcelamento Administrativo dar-se-á a partir do momento que a autoridade fazendária tomar conhecimento.

§ 3º. O cancelamento do Parcelamento Administrativo, pela ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas neste artigo, não implicará em restituição dos valores das parcelas pagas.

Art. 17. Ocorrendo o cancelamento do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, firmado pelo contribuinte, os vencimentos de todas as parcelas do Parcelamento Administrativo serão antecipados e haverá a exigência do total do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se os acréscimos legais, os juros de mora, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único. O contribuinte inadimplente será imediatamente inscrito em Dívida Ativa pela autoridade fazendária, independente da instauração de processo administrativo contraditório, podendo inclusive, ser submetido a cobrança judicial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O valor da parcela será atualizado em 1º de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 19. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos a restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 070/2009 de 23 de novembro de 2.009.

São Gabriel do Oeste – MS, 06 de maio de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leile Teixeira Elvira
Código Identificador:A8F731E5

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI 890/2013

Lei nº 890/2013 De 06 de Maio de 2013

Dispõe sobre a Doação de Imóvel Urbano ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste - SAAE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a doar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste - SAAE, um lote de terreno urbano de sua propriedade, com área de 400,71m² (quatrocentos metros e setenta e um centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 13.500, do Serviço Registral Imobiliário desta Comarca.

Art. 2º No imóvel descrito no artigo anterior encontra-se localizado o Poço Artesiano para abastecimento do Núcleo Industrial Sul.

Art. 3º . O Município de São Gabriel do Oeste outorgará na época oportuna, a escritura definitiva do imóvel ora oferecido em doação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS, 06 de maio de 2013

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leile Teixeira Elvira
Código Identificador:1564DC64

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI 891/2013

Lei nº. 891/2013 De 06 de Maio de 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente para promover ações de apoio e incentivo à atividade da aquicultura na fase de implantação, ou seja, a construção de tanques, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante projetos específicos.

Art. 2º Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de devolução em espécie, correspondente à conversão do volume de óleo diesel utilizado para a construção dos tanques, após o primeiro ciclo de produção.

Parágrafo único Os valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para atendimento a outros produtores na continuidade do programa.

Art. 3º Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora, com base na média dos valores de mercado praticado no município no mês da intervenção.

Parágrafo único. O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina.

Art. 4º A operacionalização do Programa será realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 5º A Operacionalização das máquinas será realizada pela FUNPESG – Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste.

§ 1º. A FUNPESG manterá uma conta corrente específica para a manutenção do programa com o título AQUICULTURA/FUNPESG, para o recebimento de repasses e ressarcimento dos valores pelos produtores.

§ 2º. Todas as despesas para a contratação de mão-de-obra e manutenção das máquinas ficará sob responsabilidade da FUNPESG.

Art. 6º Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, ou agricultores familiares tradicionais ou assentados, localizados no Município de São Gabriel do Oeste (MS).

Parágrafo único. Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art. 7º Cada produtor terá direito ao número de horas máquinas necessário para a escavação dos tanques, ficando estabelecida inicialmente a área de lâmina de água de até 0,5 hectares para a realização da atividade de forma sustentável, podendo ser estendida a no máximo 2,0 hectares, de acordo com a recomendação técnica e disponibilidade dos equipamentos.

Art. 8º O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 9º Os produtores rurais selecionados pelo Programa deverão, obrigatoriamente, participar de cursos profissionalizantes na área da aquicultura devendo apresentar frequência mínima de 90% (noventa por cento).

Art. 10 Os critérios de seleção dos produtores participantes do Programa, além do disposto no artigo 6º, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente através de regulamento específico.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 06 de maio de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leile Teixeira Elvira
Código Identificador:3EF3BB7D

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DECRETO N. 489/2013